



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18012.02158-92

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição contém vinte artigos, divididos em cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, com os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a sua delimitação, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no Pantanal (art. 1º, parágrafo único). O art. 2º do PLS contém vinte e sete incisos, fixando as definições para os termos utilizados na proposição.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal*, constituída apenas pelo art. 3º, relaciona



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º.

A Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – comprehende os arts. 12 a 15, que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de os órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); e (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

O projeto, segundo justificação do Senador Blairo Maggi, pretende conferir maior proteção ambiental ao bioma Pantanal. O autor argumenta que, quando governador do estado de Mato Grosso, liderou as discussões que culminaram na edição da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que *dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências* (Lei do Pantanal), e que essa lei é um marco no uso e na proteção do bioma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa sobre a proposição.

A CCJ aprovou o relatório do Senador Cidinho Santos, que passou a constituir parecer pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). O substitutivo da CCJ consolidou diversos ajustes necessários para aperfeiçoar a proposição, inclusive adequando-a às regras do Código Florestal, editado posteriormente à iniciativa do PLS em análise.

Na CAE, onde tive a oportunidade de relatar a matéria, foi aprovado o projeto na forma do substitutivo da CCJ e com a aprovação de duas subemendas por mim apresentadas, para ajustar a delimitação do bioma Pantanal, para explicitar previsões da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Código Florestal”) sobre os pantanais e as planícies pantaneiras e para instituir o Fundo Pantanal, com o objetivo de viabilizar as ações de preservação do bioma.

SF/18012.02158-92



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Na CMA, aprovou-se Requerimento de minha autoria para realização de seminários no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, com o objetivo de discutir a matéria com os principais atores envolvidos no tema, de modo a colher sugestões para aperfeiçoá-la. As alterações no Relatório que ora apresento, em relação ao Substitutivo aprovado na CCJ e na CAE, resultaram desses debates e de propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

Na CMA, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. Esta Comissão analisa a matéria em decisão terminativa e, conforme parecer da CCJ sobre a proposição, entendemos pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Também concordamos com os ajustes feitos pela CCJ, na forma do substitutivo do Senador Cidinho Santos, que adequou a proposição às normas referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, assim como corrigiu vícios de constitucionalidade. Essas alterações, consolidadas na forma do substitutivo da CCJ, aperfeiçoaram o PLS, cujo principal objetivo é proteger um dos mais importantes biomas brasileiros, o Pantanal.

Nos termos de meu relatório na CAE, entendo que o projeto estabelece princípios e diretrizes *para limitar a interferência humana no bioma Pantanal, de maneira a garantir que o desenvolvimento de atividades econômicas na região não resulte em degradação ambiental.*

O PLS regulamenta parte do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, que define o Pantanal Mato-Grossense e outros biomas brasileiros como patrimônios nacionais, determinando que sua utilização “far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Atualmente, a Mata Atlântica é o único bioma – previsto como patrimônio nacional nesse dispositivo da Constituição –

SF/18012.02158-92



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

que foi objeto de uma lei específica em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

No Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o bioma Pantanal ocupa uma área de aproximadamente 150.355 km<sup>2</sup>, com 65% de seu território no estado de Mato Grosso do Sul e 35% em Mato Grosso, os dois únicos estados brasileiros inseridos nesse bioma.

Segundo o MMA, o Pantanal é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, ainda que seja o bioma de menor extensão territorial no Brasil. Sua exuberante riqueza de fauna e de flora encontra-se abrigada nessa região de planície aluvial, influenciada por cursos hídricos que drenam a bacia do Alto rio Paraguai. No bioma já foram catalogadas 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves e 132 espécies de mamíferos sendo duas dessas espécies endêmicas, ou seja, só encontradas no Pantanal.

A Embrapa do Pantanal informa que *quase duas mil espécies de plantas já foram identificadas no bioma e classificadas de acordo com seu potencial, e algumas apresentam vigoroso potencial medicinal*. Essa imensa riqueza natural atesta a aptidão da região para o ecoturismo e para o desenvolvimento de fármacos e cosméticos associados ao patrimônio genético de sua biodiversidade.

Conforme nosso relatório na CAE, o PLS nº 750, de 2011, tem o mérito de procurar compatibilizar a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais da região com a manutenção a longo prazo das atividades econômicas locais, por meio do desenvolvimento sustentável. Entendemos ainda que o projeto harmoniza-se com o Código Florestal, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa.

Desde os pareceres pela aprovação da CCJ e da CAE, tenho colhido sugestões dos principais atores da sociedade envolvidos com a proteção do bioma Pantanal, no sentido de aperfeiçoar o PLS nº 750, de 2011, já que a decisão sobre a matéria é terminativa na CMA. Assim, incorporando os ajustes feitos pelas mencionadas comissões, apresento um substitutivo, que toma como fundamento

SF/18012.02158-92



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

o parecer da CCJ e que sobretudo pretende trazer maior segurança jurídica às regras que tratam de importantes aspectos e atividades.

Assim, propomos adotar como unidade de gestão a Região Hidrográfica do Paraguai e como delimitação do bioma a que for estabelecida pelo IBGE. Propugnamos pela incorporação de diversos instrumentos de ordenamento territorial e pela menção expressa à conservação de áreas úmidas prevista na Convenção de Ramsar, que foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996.

Propomos também o incentivo a atividades econômicas exercidas por povos e comunidades tradicionais, ao ecoturismo e à pecuária de baixo impacto ambiental, bem como a valorização de produtos e serviços oriundos dessas atividades. Considerando que o setor agropecuário tem, não só no Pantanal, mas em todo o país, peso significativo em ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, incluímos regra para direcionar incentivos fiscais, financeiros e creditícios no sentido de reduzir as emissões de gases de efeito estufa por esse importante setor da economia pantaneira. Entendemos que a cooperação com o setor agropecuário é fundamental para a preservação do Pantanal e, em alguns casos, como no da pecuária pantaneira tradicional, as atividades exercidas por esse setor têm contribuído, ao longo dos séculos, com a manutenção da vegetação nativa.

Incluímos, no Substitutivo que ora apresentamos, dispositivos para reforçar a responsabilidade do Poder Público para viabilizar o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais, fiscalizar e coibir ocupações irregulares e promover a recuperação de nascentes e a conservação dos recursos hídricos. Ainda, entendemos como necessárias a compatibilização dos períodos de defeso para pesca pelos estados que integram o Pantanal e a retirada de artigos que repetem dispositivos legais já vigentes, considerando que não inovam o ordenamento jurídico.

E, finalmente, aperfeiçoamos os dispositivos que tratam de instrumentos indutores do financiamento de ações e programas necessários para a proteção do bioma, com destaque para o Fundo Pantanal, com regra para assegurar que sua regulamentação possibilite a participação da sociedade civil organizada na gestão dos recursos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A proteção do Bioma Pantanal é fundamental, e a aprovação do PLS em análise, na forma do substitutivo a seguir apresentado, é um importante passo para que isso se concretize.

SF/18012.02158-92

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011**

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

**§ 1º** O bioma Pantanal é uma área de uso restrito correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

**§ 2º** A unidade de gestão do bioma Pantanal é a Região Hidrográfica do Paraguai, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

§ 3º A delimitação do bioma Pantanal será estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2º** A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar seu uso sustentável e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – do poluidor-pagador;

III – do usuário-pagador;

IV – do protetor-recebedor;

V – da prevenção;

VI – da participação social e da descentralização;

VII – do desenvolvimento sustentável;

VIII – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional;

IX – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

X – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XI – da conservação da diversidade biológica e do respeito aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

**Art. 3º** São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – o ordenamento da ocupação territorial, considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis para a Região Hidrográfica do Paraguai, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional;

X – o incentivo a atividades econômicas exercidas por povos e comunidades tradicionais e ao ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente.

**Art. 4º Incumbe ao Poder Público:**

I – articular e estabelecer políticas públicas integradas para o bioma considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – valorizar produtos e serviços oriundos de atividades econômicas exercidas por povos e comunidades tradicionais;

V - incentivar e divulgar produtos oriundos da pecuária de baixo impacto ambiental, conforme regras da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - promover o ordenamento do turismo, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

VII – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VIII – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

IX – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre nativa do bioma Pantanal;

X – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XI – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e a outras modalidades de turismo;

XII – estimular formas ambientalmente corretas de atividades econômicas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa no setor agropecuário, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIII – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico em toda a Região Hidrográfica do Paraguai, conforme as diretrizes da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção para a implantação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;

XIV – desenvolver programas de conservação da biodiversidade e de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras;

XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos e à conservação da diversidade de habitats nas paisagens, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e a permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle desses impactos;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar, monitorar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais, de espécies autóctones da Região Hidrográfica do Paraguai;

XX – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas, respeitada a competência de cada ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXI - promover o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida;

XXII - fiscalizar e coibir ocupações irregulares, permanentes ou temporárias;

XXIII - promover a recuperação de nascentes e a conservação dos recursos hídricos.

**Art. 5º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

**Art. 6º** O poder público adotará as medidas necessárias à implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com prioridade para linhas de ação relacionadas a:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no bioma Pantanal;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se os instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

**Art. 7º** As atividades de aquicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

**Art. 8º** A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a legislação vigente.

**Art. 9º** A autorização ou licença de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques;

XII – as espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas, ameaçadas de sobre-explotação, protegidas ou cuja pesca seja proibida.

*Parágrafo único.* A União estabelecerá as regras e os períodos de defeso na Região Hidrográfica do Paraguai, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sem prejuízo da edição de normas mais restritivas por parte dos estados, de modo a garantir a uniformidade da proteção dos recursos pesqueiros e a sobrevivência das espécies em toda a região.

**Art. 10.** No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo os associados a represamentos.

**Art. 11.** No bioma Pantanal, a exploração ecologicamente sustentável prevista no art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ocorrer de forma a garantir a manutenção da diversidade da paisagem e a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 12.** São instrumentos indutores do financiamento da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – linhas de crédito e de financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

II – cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de programas e ações;

III – projetos financiados com recursos oriundos de conversão de multas ambientais;

IV – pagamento por serviços ambientais;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

V – Fundo Pantanal;

VI – outras fontes de recursos não orçamentários.

**Art. 13.** O Fundo Pantanal será formado por recursos oriundos de doações em espécie de entidades ou empresas privadas e empresas estatais não dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tem por finalidade constituir fonte de recursos para a execução de ações e projetos que contribuam para o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

*Parágrafo único.* A gestão do Fundo Pantanal será definida na forma do regulamento, assegurando-se a gestão participativa do Fundo no tocante à seleção de ações e projetos passíveis de execução, com a participação de representantes da sociedade civil organizada.

**Art. 14.** Os instrumentos indutores do financiamento da política instituída por esta Lei terão como finalidade promover o financiamento não reembolsável de ações e projetos que promovam a conservação e o uso sustentável do bioma Pantanal e da Bacia Hidrográfica do Paraguai, contemplando as seguintes linhas de ação:

I – criação e consolidação de áreas protegidas;

II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III – atividades socioeconômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável dos recursos naturais;

IV – pesquisa para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

V – conservação e recuperação de áreas desmatadas e degradadas;

VI – conservação, prevenção e combate à degradação dos recursos hídricos;

VII – implementação das medidas previstas no artigo 5º; e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

VIII – outras iniciativas que contribuam para a obtenção dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 15.** O regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei, com prioridade para o zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal e a indicação das atividades de baixo impacto ambiental em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 16.** As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator